

PARECER N° , DE 2021

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.511/2011, na Casa de origem), da Deputada Erika Kokay, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.*

SF/21089.26000-03

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 207, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.511, de 2011, na origem), de iniciativa da Deputada ERIKA KOKAY, que *altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afixação de preço de bens e serviços para o consumidor.*

A proposta é estruturada em três artigos.

O art. 1º determina o objeto da futura lei, que consiste em adicionar outras formas de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

O art. 2º acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, nos seguintes termos:

“Art. 4º-A. Além do preço à vista referente à embalagem oferecida, deve ser afixado o preço à vista proporcional a uma unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro, a depender da especificidade do produto ou serviço, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte



SF/21089.26000-03

utilizados na informação dos preços referentes à embalagem oferecida.

Art. 4º-B. Além dos preços à vista referentes à embalagem múltipla oferecida, devem ser afixados os preços à vista correspondentes a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem múltipla oferecida.

Parágrafo único. Embalagem múltipla é a que agrupa duas ou mais embalagens.”

O art. 3º fixa que a lei que, porventura, decorrer da aprovação do PLC nº 207, de 2015, passará a viger na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que o objeto da proposição é conferir maior transparência aos preços efetivamente aplicados pelo fornecedor no momento da oferta de produtos, de modo a permitir que o consumidor possa decidir com maior segurança sobre a melhor opção de consumo.

Pondera, ainda, que a clara divulgação do preço total e do preço unitário de cada produto exposto à venda evitará que o consumidor seja induzido a decisões equivocadas, especialmente quando se tratar de embalagens econômicas ou congêneres.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 1.511, de 2011, a proposta foi aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), com substitutivo. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com o Substitutivo da CDC. Como após a apreciação conclusiva da matéria não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, por força do disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a matéria foi enviada a esta Casa, em 10 de dezembro de 2015, onde passou a tramitar como PLC nº 207, de 2015.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Posteriormente, com o advento da Resolução nº 3, de 2017, a matéria foi enviada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à defesa do consumidor, como preceitua o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Naquela oportunidade, deveria ser examinada, igualmente, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, tendo em vista que, nesta Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não será ouvida a esse respeito.

Consoante o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que *institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal*, o Plenário, em substituição à CTFC, avaliará o PLC nº 207, de 2015.

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de tema da competência legislativa da União e guarda harmonia com as disposições constitucionais relativas às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, o PLC nº 207, de 2015, não afronta quaisquer dispositivos da Carta de 1988.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porque: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nella vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotada de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No tocante à regimentalidade, o PLC nº 207, de 2015, está redigido em termos concisos e claros, dividido em artigos, parágrafos e incisos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, conforme o disposto nos arts. 236 a 238 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, foi encaminhado para a apreciação do colegiado competente (RISF, art. 102, inciso III). Assim, tampouco há vício de natureza regimental.

Portanto, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei sob comento.

SF/21089.26000-03

Para a avaliação de mérito, assinalem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6º, que versa sobre os direitos básicos do consumidor, compreende, dentre outros, *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem* (inciso III).

Ademais, o *caput* do art. 31 do CDC impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, acerca das características relativas ao produto ou ao serviço ofertado.

Por sua vez, de acordo com o disposto no *caput* do art. 4º do CDC, a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, bem como à transparência e à harmonia das relações de consumo, entre outros objetivos. Além disso, um dos seus princípios basilares é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Nesse sentido, é de realçar que a iniciativa propicia maior transparência à relação de consumo, uma vez que facilita a comparação inclusive entre produtos de diferentes marcas, ao impor a divulgação do preço por embalagem ofertada e, também, por unidade padrão de medida (unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro).

Como se depreende, o propósito do PLC nº 207, de 2015, está em consonância com os referidos preceitos da norma consumerista.

Portanto, do ponto de vista da defesa do consumidor, consideramos meritório o PLC nº 207, de 2015, porque concorre para o aperfeiçoamento da Lei nº 10.962, de 2004, que dispõe sobre as condições de oferta e afixação de preços de produtos e serviços.

Em síntese, o PLC nº 207, de 2015, merece prosperar.

Entretanto, é essencial a apresentação de duas emendas para o aprimoramento da proposição.

Por oportuno, mencione-se a disposição contida nos art. 135 do Regimento Comum:

“Art. 135. A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.”

A primeira delas consiste tão somente em substituir, na redação da ementa, o vocábulo “bens” por “produtos”, e proceder à flexão de número do termo “preço”. Portanto, é emenda de redação.

A segunda emenda confere uniformidade à redação da Lei nº 10.962, de 2004, objeto de alteração, relativamente aos arts. 4º-A e 4º-B, acrescidos pelo art. 2º da proposição, em especial no que concerne à unidade padrão de medida.

Recorde-se que um dos dois objetivos da proposição é tornar obrigatória a afixação do preço à vista proporcional a uma unidade, um metro, um metro quadrado, um quilograma ou um litro, a depender da especificidade do produto ou serviço, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços relativos à embalagem ofertada. A outra finalidade é obrigar a afixação, na embalagem múltipla ofertada, além do seu preço à vista, o preço à vista correspondente a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem múltipla ofertada.

Por seu turno, a Lei nº 10.962, de 2004, em seu art. 2º-A, que foi recentemente acrescido pela Lei nº 13.175, de 21 de outubro de 2015, dispõe *in verbis*:

Art. 2º-A. Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Ademais, consideramos mais adequado o emprego do termo “ofertadas” do que “oferecidas”. Por isso, procedemos a sua substituição. Igualmente, julgamos pertinente a inserção dessas novas regras mediante o

acréscimo dos arts. 2º-B e 2º-C, em vez dos arts. 4º-A e 4º-B, à Lei nº 10.962, de 2004.

Em nosso entendimento, a segunda emenda tão somente aprimora a redação do art. 2º do PLC nº 207, de 2015 e a técnica legislativa.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015, com as emendas de redação a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para aditar formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor.”

EMENDA Nº 1 PLEN (DE REDAÇÃO)

Acrescentem-se à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 2015, os arts. 2º-B e 2º-C, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

‘Art. 2º-B. Além do preço à vista referente à embalagem ofertada, o fornecedor deve afixar o preço à vista correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, a depender da especificidade do produto ou serviço, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços relativos à embalagem ofertada.

Art. 2º-C. Além do preço à vista referente à embalagem múltipla ofertada, o fornecedor deve afixar o preço à vista correspondente a cada uma das embalagens nela contidas, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços relativos à embalagem múltipla ofertada.

Parágrafo único. Embalagem múltipla é a que agrupa duas ou mais embalagens.””

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21089.26000-03